



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0191/2023-9

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados e todos os equipamentos necessários, bem como a prestação de suporte às redes locais para atendimento prioritário de 60(sessenta) unidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ N.º 07.870.094/0001-07, por email na data de 31 de março de 2023, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Emerson Santos Cordeiro**, interposta contra o item do Termo de Referência denominado como Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico N.º 001/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei n.º. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 05/04/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Termo de Referência Anexo I do Edital em apreço, aduzindo DIREITOS e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o qual tem por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados e todos os equipamentos necessários, bem como a prestação de suporte às redes locais para atendimento prioritário de 60(sessenta) unidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba”. 5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Termo de Referência, quais sejam:

- b) Não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o compromisso a ser assumido, exceto se expressamente autorizado pela Administração.

Fig. I – Item 27.1, letra b -Trecho do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de possuir rede própria para atender as localidades é desarrazoada e implica em restrição à competitividade. 7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

IV. DOS PEDIDOS

20. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO no item 12.1, alínea “b” do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas em observância a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Federal nº 9.488, de 30 de Agosto de 2018; Decreto Federal nº



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



10.024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente.

A própria Lei de Regência, Lei 8.666/93, apresenta previsão legal para subcontratação em seu artigo 72:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”.

O contrato administrativo é considerado pela doutrina pátria como sendo *intuitu personae*, ou seja, pessoal, onde o contraente é considerado pelo outro como elemento determinante na avença, possuindo, assim, a característica da confiança recíproca entre as partes. De Plácido e Silva explicita que as obrigações que se geram dos contratos *intuitu personae* são de prestações pessoais, isto é, somente podem ser exercidas pelas pessoas (empresas) que as contraem.

Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí porque, no discurso do Ministro José Augusto Delgado, “não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público”. (cf. Revista de Direito Publico 62/123 e segs.).

Na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa (empresa) com quem se contratou, todavia essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de Marcelo Caetano, “a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor”.

Como se depreende do dispositivo e da vasta doutrina e jurisprudência é discricionariedade da Administração definir como se dará a subcontratação. Desta forma a própria Administração destacou a permissibilidade da subcontratação na segunda parte do próprio dispositivo impugnado: “b) Não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o compromisso a ser assumido, **exceto se expressamente autorizado pela Administração.**”

A impugnante prevê, num exercício de futurologia infundado, ou com o intuito de tumultuar o processo licitatório, que não será permitida a subcontratação de forma alguma, o que não é o caso. Conclui também, erroneamente, que a licitada espera que a empresa contratada possua rede própria para atendimento dos serviços, o que não é



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



exigido em nenhum momento.

Se não bastasse a existente permissibilidade à subcontratação no Edital, o próprio impugnante fundamentou as razões que justificam que o tipo de serviço prestado, quando utilizadas outras empresas em sua prestação, não configura uma subcontratação.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

João Pessoa/PB, 03 de abril de 2023 .


JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
Pregoeiro

Zimbra

cpldp@defensoria.pb.def.br



Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 0191/2023-9

De : Permanente de Licitação
<cpldp@defensoria.pb.def.br>

Seg, 03 de abr de 2023 13:09

2 anexos

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 0191/2023-9

Para : Mariana Moreira Mendes de Lima
<mariana.lima@mobwire.com.br>

Muito boa tarde,

Segue em anexo resposta da Impugnação impetrada por **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07.

Att.

Alan Douglas
Subcoordenador de Licitação

De: "Mariana Moreira Mendes de Lima" <mariana.lima@mobwire.com.br>

Para: "Permanente de Licitação" <cpldp@defensoria.pb.gov.br>

Cc: "KARINE DE SOUSA LUCENA SALES" <karine.lucena@mobwire.com.br>, "Ana Claudia Carvalho Guilherme" <ana.guilherme@mobwire.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 31 de março de 2023 15:36:50

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 0191/2023-9

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA – DPEPB.

-

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

Ref. Processo Administrativo nº 0191/2023-9

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**, em face das **ILEGALIDADES** no item 12.1, alínea "b" do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

Atenciosamente,

Mariana Moreira | Analista de Licitação

mariana.lima@mobwire.com.br | (85) 99824-1806



18-RESPOSTA DA IMPUGNACAO.pdf

1 MB